

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.3.n.12.67803>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

RESENHA DO JULGAMENTO DA ADPF N. 748: SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAISMarina Gabriela Menezes Santiago¹**RESUMO**

Os litígios que versam sobre questões ambientais revestem-se de singular importância por suas repercussões não apenas no trato das questões ecológicas, mas suas consequências econômicas, políticas e sociais, assim como pela destacada importância do meio-ambiente no texto constitucional e na pauta das relações internacionais.

Palavras-chave: Direito ambiental; meio ambiente; legislação ambiental.

ABSTRACT

Litigations concerning environmental issues are of singular importance due to their implications not only in addressing ecological matters but also their economic, political, and social repercussions, as well as the significant importance of the environment in the constitutional text and international relations agenda.

Keywords: Environmental law; environment; environmental legislation.

ADPF N. 748

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 748 DISTRITO FEDERAL RELATORA:

MINISTRA ROSA WEBER

REQTE.(S):PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf748.pdf>

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 748, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, julgada em 23 de maio de 2022 e publicada em 05 de agosto de 2022 analisa a Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que revoga outras resoluções do mesmo órgão sobre licenciamento ambiental e parâmetros de estabelecimento de áreas de preservação ambiental.

¹ Doutoranda e Mestra em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), com pós-graduação lato sensu em Direito Civil pela Universidade São Judas Tadeu (USJT) e em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Servidora pública efetiva (aprovação em concurso) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assistente em Gabinete de Desembargador. marinagabrielams@outlook.com. <https://orcid.org/0009-0009-8121-744X>.

O julgado tem como cerne conciliar a possibilidade de supressão e redução de marcos ambientais, sob dois parâmetros: o primeiro, a defesa ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como inscrito no artigo 225 da Constituição Federal; o segundo, a necessária atenção aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na pauta do meio ambiente. O cerne do julgado é estabelecer a diferenciação entre atualização dos marcos regulatórios e a redução da estrutura pública de proteção, fiscalização e reparação dos danos ao patrimônio ambiental comum.

O Supremo Tribunal Federal, por julgamento unânime de seus ministros, esposou o entendimento de que a resolução impugnada não cumpria os preceitos constitucionais que tratam da proteção do patrimônio ambiental e que a substituição ou atualização das normas protetivas do meio ambiente não poderia se realizar pela supressão de marcos regulatórios ambientais.

No caso em liça, a Corte Constitucional consagrou a proibição do retrocesso socioambiental que deriva da aplicação do artigo 225 da Constituição, ao afirmar que a alteração dos regulamentos ambientais não deve ensejar redução à proteção e à máxima efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que incumbe, na forma da Carta Magna, ao poder público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Para além do cumprimento do mandamento constitucional, a decisão em referência é divulgada no sítio do Supremo Tribunal Federal como alinhada a seis objetivos da “Agenda 2030 da ONU” – um programa da Organização das Nações Unidas que estabelece um compromisso entre as nações para adoção de medidas voltadas à promoção do Estado de Direito e dos direitos humanos.

Tal apontamento revela que os litígios que versam sobre questões ambientais tendem ganhar mais relevância e tratamento diferenciado, já que, de um lado, o meio-ambiente é questão que toca à fruição plena de direitos humanos essenciais, pois o desenvolvimento humano sustentável atravessa o direito à vida, à existência digna e à saúde; de outro lado, pelo significativo impacto em temas econômicos, sociais e políticos – já que faz parte da agenda internacional brasileira o compromisso com a preservação do meio-ambiente.

A decisão, assim, cria um eixo de recomendações para que os poderes públicos observem e mantenham sistemas legais, regulatórios e fiscalizatórios que estejam alinhados ao dever constitucional de preservação ambiental e para que as medidas vindouras não importem

em agravamento da atuação já deficitária do país no cumprimento de suas obrigações constitucionais e internacionais de proteção do meio ambiente.

A conclusão que se impõe é que a simplificação e a atualização da legislação ambiental não podem ensejar o retrocesso na proteção do meio ambiente, que é bem jurídico que deve ser tutelado, inexoravelmente, sob o viés da máxima efetividade.